



período analisado, observou-se evolução positiva desse indicador de P1 para P5; e g) O número de empregados aumentou 775% de P1 para P5, gerando crescimento da massa salarial de 2.279%. Além disso, a produção por empregado cresceu 68,6% nesse mesmo intervalo.

Com base na análise precedente, verificou-se que, com a aplicação do direito antidumping às importações de brocas SDS plus originárias da China, a maioria dos indicadores da indústria doméstica evoluiu de forma positiva, constatando-se expressivos aumentos do volume de vendas, da participação no mercado, da produção, da capacidade produtiva e de seu grau de ocupação, do faturamento, da massa de lucro bruto, do número de empregados, da produção por empregado e da massa salarial.

Ademais, mesmo com a queda dos preços, houve melhora da lucratividade, com evoluções positivas das margens de lucro, tendo em vista a redução dos custos unitários, ocorrida principalmente em razão do acentuado aumento do volume de produção.

Tais fatos corroboram a conclusão da investigação original de que o aumento das importações de brocas SDS plus da China a preços de dumping estavam causando dano à indústria doméstica, visto que, com a aplicação do direito antidumping, também ocorreu redução dessas importações.

Assim, considerando ainda a existência de indícios de que, na ausência do direito antidumping, ocorreria continuação do dumping e retorno da subcotação, pode-se inferir que, com a retirada desse direito, há indícios de que, muito provavelmente, as importações da China a preços de dumping retomem o crescimento e de que alguns indicadores da indústria doméstica voltem a apresentar o comportamento negativo observado anteriormente à aplicação do direito antidumping.

8. DAS OUTRAS CONSIDERAÇÕES DAS PETICIONÁRIAS

As petionárias argumentaram que a capacidade de produção da China é notória e mundialmente reconhecida, sendo o país considerado atualmente como agressivo global, especialmente de produtos industrializados. Acrescentaram que, de acordo com dados da OMC, a China é o país mais afetado no campo do direito antidumping, sendo que no Brasil, das 90 medidas antidumping em vigor atualmente, 32 envolvem a China, ou seja, 35,5% do total, conforme dado extraído do sítio eletrônico do MDIC.

Afirmaram ainda que, com o contexto de crise econômica, que resultou na significativa redução da demanda pelo mundo, cumulado com o fato de ser o país conhecido como grande exportador do produto a preços baixos, há indícios de que a capacidade produtiva e estoques da China estejam altos o suficiente para inundar o mercado brasileiro no momento em que a medida for extinta, caso não seja renovada.

Nesse sentido, as petionárias anexaram extensa lista de produtores chineses de brocas de encaixe, extraída do site Export World Guide, com o intuito de demonstrar a elevada capacidade produtiva da China, o provável potencial exportador e a possível existência de estoques do produto. Afirmaram ainda ser a China o segundo maior exportador de brocas SDS plus, atrás somente da Alemanha, conhecida tradicionalmente pela exportação do produto.

Destacaram também a impossibilidade de competir com a concorrência desleal dos produtos chineses na ausência dos direitos antidumping, pois, o custo de produção de brocas SDS plus no Brasil seria consideravelmente maior que o preço de exportação dos exportadores chineses.

De forma a demonstrar relação direta de causalidade entre a aplicação do direito antidumping e o desenvolvimento da indústria doméstica, a Irwin ressaltou que a sua linha de produção de brocas SDS plus surgiu em decorrência do direito antidumping, visto que sua aplicação tornou desvantajosa a importação do produto pela empresa.

9. DA CONCLUSÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção da medida antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping e do dano dele decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início da revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação da medida antidumping às importações brasileiras de brocas SDS plus, originárias da China, comumente classificadas nos itens 8207.19.00, 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da NCM/SH, com a manutenção do direito em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período objeto da investigação da continuação/retomada do dumping abrangerá os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da revisão. Recomenda-se, pois, a atualização do período de investigação da continuação/retomada do dumping para outubro de 2011 a setembro de 2012 e de análise da continuação/retomada do dano para outubro de 2007 a setembro de 2012.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 56, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 018/12 - ALTERAR O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO NÃO-VOLÁTIL DE DADOS À BASE DE SEMICONDUTORES (PEN DRIVE) NCM 8523.51.90, ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 186 E 187, DE 19 DE JULHO DE 2011.

1) Acrescentar o Parágrafo 2º ao Art. 2º (renumerando o "Parágrafo único" como § 1º), conforme a seguir:

§ 2º A obrigatoriedade constante neste artigo está dispensada até 31 de dezembro de 2013, para os Dispositivos de Armazenamento não-volátil de Dados à Base de Semicondutores (Pen Drive), que utilizem circuitos integrados com encapsulamento TSOP (Thin Small-outline Package).

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 423, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionado nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 06/11/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados na reunião ordinária realizada em 06/11/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA

Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001242/2012-45
Proponente: Confederação Brasileira de Macabi
Título: 19ª Macabiada Mundial 2013 (Terrestre)
Registro: 02SP028462008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 45.870.227/0001-26
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 615.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2962 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19746-7
Período de Captação: até 11/07/2013.

2 - Processo: 58701.002000/2012-79
Proponente: Instituto Esporte e Educação
Título: Ano V - SP - Rede de Núcleos Esportivos Sócio

Educativos IEE

Registro: 02SP002062007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.381.220/0001-63
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 3.205.685,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34283-1
Período de Captação: até 26/04/2013.

3 - Processo: 58701.001952/2012-75
Proponente: Instituto Esporte e Educação
Título: Rede de Núcleos Esportivos Sócio Educativos IEE

Ano V Brasil

Registro: 02SP002062007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.381.220/0001-63
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.873.085,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34281-5
Período de Captação: até 26/04/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001528/2011-40

Proponente: Associação Registrante de Judô

Título: Núcleo de Judô Seiryoku Zenyo

Valor aprovado para captação: R\$ 612.609,20

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0492 DV: 8

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26915-8

Período de Captação: até 24/01/2013.

2 - Processo: 58701.002888/2011-69

Proponente: Instituto Esporte e Educação

Título: Ano IV Caravana do Esporte

Valor aprovado para captação: R\$ 3.293.049,32

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32880-4

Período de Captação: até 30/12/2013.

3 - Processo: 58701.002754/2011-48

Proponente: Instituto Esporte e Educação

Título: Formação Continuada de Professores das Redes Públicas

Valor aprovado para captação: R\$ 1.680.769,88

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32994-0

Período de Captação: até 31/12/2013.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 552, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público destinado ao provimento de duzentos e cinquenta e cinco cargos de Analista de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º A realização do concurso público deverá observar o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 553, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Autorizar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a contratar, nos termos do Anexo a esta Portaria, sessenta profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "I" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para o desenvolvimento de atividades inerentes ao gerenciamento dos projetos SIGEPE.gov e Novo Siorg.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado deverá prever o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.